



C0049438A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.747-A, DE 2012

(Do Sr. José Airton)

Dispõe sobre a interpretação do art. 45, § 5º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL)

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do art. 45, § 5º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), consideram-se integrantes da OAB as Caixas de Assistência dos Advogados de que trata o art. 45, inciso IV da mesma lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação das Caixas de Assistência dos Advogados remonta ao ano de 1942, a partir da publicação do Decreto-lei nº 4.563/42, quando dirigia o Brasil a dura mão do Estado Novo. Talvez pelo contexto histórico em que se deu seu surgimento, as Caixas de Assistência representaram uma opção de segurança para a advocacia brasileira, que, por sua recorrente posição em defesa intransigente da democracia, era desprestigiada no momento em que seus membros precisavam da assistência e seguridade que deveriam ser ofertadas pelo Estado.

Justamente por tal contexto histórico, optou-se por manter as Caixas de Assistência atreladas à própria Ordem dos Advogados, como se pode ver nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei 4.563/42, a seguir transcritos, pois, por ter sempre empunhado relevantes bandeiras sociais, a OAB era um porto seguro contra o avanço do autoritarismo existente à época.

Art. 1º A Ordem dos Advogados do Brasil, por deliberação de qualquer de suas Secções, poderá instituir Caixas de Assistência em benefício dos advogados, provisionados e solicitadores nelas inscritos.

Art. 2º As caixas previstas no art. 1º deste decreto-lei, serão criadas por deliberação da Assembléia Geral da Secção, especialmente convocada para esse fim e aprovada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em época recente, após a redemocratização do país, promulgou-se o atual Estatuto da Advocacia (lei nº 8.906/94) e, como não poderia deixar de ser, foram mantidas as Caixas de Assistência dos Advogados, desta feita sendo estas **órgãos** da própria OAB. É o que podemos ver no art. 45, IV do referido Estatuto, assim escrito:

*Art. 45. São órgãos da OAB:
(...)
IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.*

Não restam dúvidas, portanto, que as Caixas de Assistência de Advogados são, atualmente, integrantes da própria estrutura da Ordem dos Advogados do

Brasil, e, por tal motivo, gozam das mesmas conquistas sociais angariadas pela entidade ao longo de sua existência.

Nem poderia ser diferente, pois, conforme já abordado, a sua existência está incondicionalmente atrelada à existência das respectivas seccionais da OAB, já que tanto a sua criação como extinção se dá por ato da Diretoria destas, conforme se verifica nas normas a seguir reproduzidas:

Lei 8.906/94:

Art. 58. *Compete privativamente ao Conselho Seccional:*

(...)

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

Estatuto da CAACE:

É ainda de se notar que, em caso de ocorrência de dissolução ou extinção da Caixa de Assistência, todo o seu patrimônio é revertido em prol do Conselho Seccional, como apregoa o § 6º do art. 62 da lei. 8.906/94, que se transcreve:

Art. 62.

(...)

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

Outro dado que demonstra cabalmente a vinculação da personalidade das entidades é que o Estatuto da Caixa de Assistência, antes de ser levado a registro, deve ser aprovado pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, senão vejamos:

Lei 8.906/94:

Art. 62: (...)

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do regulamento geral.

A eleição da Diretoria das Caixas de Assistência, por estas serem um órgão das respectivas Seccionais da OAB, se dá em chapa única e eleição conjunta com aqueles que concorrem à Diretoria das Seccionais, conforme estabelece o art. 64, § 1º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), in verbis:

Art. 64 (...)

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

Todo o controle externo dos atos e decisões das Caixas é feito pelo Conselho Seccional, que possui, inclusive, o poder de intervir naquelas, como se extrai da análise das normas a seguir, todas do Estatuto da Advocacia:

Art. 58. *Compete privativamente ao Conselho Seccional:*

(...)

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

(...)

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

Art. 62.

(...)

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

O art. 76 da lei 8.906/94 também estende tal ingerência à possibilidade de devolução de toda matéria decidida pelas Caixas ao crivo do Conselho Seccional, senão vejamos:

Art. 76. *Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.*

É justamente por estar clara a vinculação entre as personalidades da OAB e das suas Caixas de Assistência que o STJ vem reconhecendo há muito que o foro competente para analisar as questões que envolvem as Caixas de Assistência dos Advogados é o mesmo aplicável à OAB, que é a Justiça Federal, conforme explicita Julgado do STJ em resolução definitiva de conflito de competência sobre o tema, cuja ementa está a seguir colacionada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. ÓRGÃO LIGADO À AUTARQUIA FEDERAL (OAB). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL INADMITIDO. (...) 3. É competente a Justiça

Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante.

(CC 200300139382, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/04/2005)

Não restam, portanto, quaisquer dúvidas de que a personalidade jurídica das Caixas de Assistências está umbilicalmente e inseparavelmente ligada à do respectivo Conselho Seccional da OAB, não existindo aquela sem esta.

Por tais motivos, é inafastável a interpretação de que as disposições do § 5º do art. 45 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), operam efeitos também em relação às Caixas de Assistência dos Advogados.

Considerando o relevante papel que a Ordem dos Advogados do Brasil tem em nossa sociedade, o que é extensível às suas Caixas de Assistência, estou convencido de que a matéria é de interesse público bastante sensível e de largo alcance social, daí por que submeto a presente proposição à elevada apreciação de meus ilustres Pares, de quem espero apoio e aprovação com seu voto.

Sala das sessões, em 25 de abril de 2012

Deputado **JOSÉ AIRTON** – (PT/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e
a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO II
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**CAPÍTULO I
DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO**

.....

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

.....

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV DA SUBSEÇÃO

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos §§ 1º e 3º deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

a) editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;

c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do regulamento geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

.....

TÍTULO III DO PROCESSO NA OAB

.....

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

.....

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.563, DE 11 DE AGOSTO DE 1942

Autoriza a Ordem dos Advogados do Brasil a instituir Caixas de Assistência, em benefício dos profissionais nela inscritos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Ordem dos Advogados do Brasil, por deliberação de qualquer de suas Secções, poderá instituir Caixas de Assistência em benefício dos advogados, provisionados e solicitadores nelas inscritos.

§ 1º Essas caixas terão o nome de "Caixa de Assistência dos Advogados".

§ 2º Não haverá mais de uma caixa em cada Secção.

Art. 2º As caixas previstas no art. 1º deste decreto-lei, serão criadas por deliberação da Assembléia Geral da Secção, especialmente convocada para esse fim e aprovada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Cada Caixa poderá ter o seu regimento votado pelo respectivo Conselho da Ordem, aprovado pelo Conselho Federal e homologado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3º As Caixas de que cogita este decreto-lei serão administradas por uma Diretoria composta de três a cinco membros. Uma Comissão Fiscal de três membros, com três suplentes, exercerá as funções que serão definidas, juntamente com as da Diretoria, no regimento a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria e da Comissão Fiscal serão eleitos ou reeleitos pelo Conselho da respectiva Secção para exercerem seus mandatos por dois anos, servirão gratuitamente e poderão ser destituídos em caso de falta, por decisão do órgão que os elegeu, proferida por mais de 2/3 de seus membros.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, pretende o seu Autor, o ilustre Deputado José Airton, dispor sobre a interpretação do art. 45, § 5º, da Lei nº 8906/94, para estender a imunidade tributária concedida à OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – às Caixas de Assistência dos Advogados.

Na justificação, o Autor afirma que “a personalidade jurídica das Caixas de Assistência está umbilicalmente e inseparavelmente ligada à do respectivo Conselho Seccional da OAB”, alegando interesse público e largo alcance social na aprovação do projeto, dado o relevante papel desempenhado pelas Caixas de Assistência dos Advogados.

O projeto em exame encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como de seu mérito, no prazo de regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, pois se trata de fixar interpretação de preceito fixado em lei federal – caso do Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94 – o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. A matéria insere-se entre as da competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), sendo legítima a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Sem problemas no terreno jurídico, a sucinta proposição, entretanto, demanda melhor solução no que toca à técnica legislativa: alterar o próprio Estatuto da OAB nos parece mais adequado.

No mérito, somos favoráveis à proposição. Parece-nos indubitável que, em sendo órgãos da OAB, as Caixas de Assistência dos Advogados devem se beneficiar da imunidade tributária de que goza a própria instituição. São consistentes os argumentos do Autor da proposição, no sentido de aproximar as Caixas de Assistência dos Conselhos Seccionais da OAB.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 3.747/12, e por sua aprovação, no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 3.747, DE 2012**

Altera a redação do art. 45, § 5º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45, § 5º, da Lei nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

§ 5º A OAB e as Caixas de Assistência dos Advogados,

por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.747/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Guimarães, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, João Magalhães, José Nunes, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Sandro Alex, Sandro Mabel e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado LUIZ COUTO

Presidente em Exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.747, DE 2012**

Altera a redação do art. 45, § 5º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 45, § 5º, da Lei nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

.....

§ 5º A OAB e as Caixas de Assistência dos Advogados, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 4 de junho de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO